



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13162.720075/2011-61
ACÓRDÃO	2102-003.332 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DENILSON RUIZ BARBOSA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa sobre a parte cuja demonstração do efetivo pagamento não restou comprovada, quando o contribuinte foi instado a fazê-lo.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

Uma vez não supridas as deficiências probatórias apontadas na peça fiscal como motivadoras do lançamento ora em lide, há se manter integralmente as respectivas exigências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 27/34, em razão de apuração das infrações de deduções indevidas de dependente, despesas médicas, pensão alimentícia e contribuição patronal de empregador doméstico no exercício de 2008, ano-calendário 2007.

O Contribuinte tomou ciência da exigência em 25/11/2011 (fl. 36) e, em 13/12/2011, apresentou a impugnação de fls. 02/03, alegando, em síntese, que juntava documentos comprobatórios das deduções pleiteadas a título de pensão alimentícia, despesas médicas e contribuição patronal. Com relação à infração de dedução indevida de dependente, concordou expressamente com a exigência.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa sobre a parte cuja demonstração do efetivo pagamento não restou comprovada, quando o contribuinte foi instado a fazê-lo.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

Uma vez não supridas as deficiências probatórias apontadas na peça fiscal como motivadoras do lançamento ora em lide, há se manter integralmente as respectivas exigências.

DEPENDENTES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se, no âmbito administrativo, a exigência relativa a matérias não impugnadas pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados comprovam a dedução das contribuições patronais referentes a empregado doméstico;
 - b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento;
 - c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da identificação do prestador de serviço e efetivo pagamento da despesa médica (dentista) em dinheiro e regularidade da comprovação do pagamento da pensão alimentícia e contribuição patronal.

O recorrente assim sustenta seu inconformismo:

“No que se refere às despesas médicas, os recibos apresentados são passíveis de credibilidade, pois se referem ao custeamento dos honorários da Dentista por pagamentos efetuados em dinheiro (espécie), não existindo nenhuma transação bancária por meio de cheque ou extrato referente a todos estes pagamentos efetuados. O art. 923 do RIR/99 diz que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. No caso das despesas médicas, o art. 80, § 1º, do mesmo Regulamento, diz que as deduções médicas limitam-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Em síntese, o que se depreende é que a escrituração a que se refere o art. 923, no caso das despesas médicas, deve ser tida como a guarda do recibo de pagamento de tais despesas, desde que contenha os dados destacados no art. 80, § 1o, inciso III. Não havendo tal recibo, pode ser feita a comprovação por meio da indicação do cheque nominativo pelo qual se efetuou o pagamento. Portanto os pagamentos efetuados são legítimos, não existindo lei que obrigue o contribuinte a possuir conta bancária para realização de tais pagamentos. Segue em anexo Declaração emitida pela profissional confirmando o recebimento dos valores.

Em referência ao pagamento da Pensão Alimentícia peço a reconsideração da dedução do valor mencionado no Termo de Audiência emitido pelo Juiz em

06/12/2007 (em anexo), visto que os valores pagos anteriormente a este período foram realizados de forma voluntária para sustento do alimentando até que fosse sentenciado o valor definitivo a ser pago, que atualmente é de (dois) salários mínimos.

Com relação à dedução da Contribuição Patronal no valor de R\$ 448,82 no qual já foram apresentados os documentos comprovando o vínculo empregatício, estamos encaminhando também a comprovação dos recolhimentos do período através do Extrato Previdenciário fornecido pelo INSS.”

A primeira infração refere-se a uma despesa médica de R\$10.000,00 junto à prestadora Miriam Barbosa, sendo esta motivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento. A autoridade fiscal destacou que o contribuinte foi intimado anteriormente para apresentar a comprovação, conforme Termo de Intimação da ação fiscal.

A segunda infração diz respeito à dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$5.760,00. O contribuinte apresentou um documento emitido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente/SP, datado de abril de 2007, que determinava o pagamento de pensão alimentícia ao seu filho no valor de R\$150,00. No entanto, os depósitos bancários realizados em favor da ex-cônjuge não indicam o depositante e não se adequam aos valores indicados nos autos.

Quanto à infração de dedução indevida de contribuição patronal, a Fiscalização fundamentou o lançamento na falta de comprovação dos recolhimentos, que não foram supridos pelos documentos apresentados pelo contribuinte. Assim, as infrações permanecem híginas devido à ausência de comprovação suficiente nos documentos apresentados em impugnação.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Inicialmente, esclareça-se que a impugnação é parcial, visto que o contribuinte concordou expressamente com a infração de dedução indevida de dependente. Assim, o lançamento relativo a essa matéria encontra-se definitivamente constituído no âmbito administrativo e o imposto respectivo, no valor de R\$237,69, já foi transferido, conforme documentos de fls. 20/21.

A presente lide restringe-se, portanto, às infrações de deduções indevidas de pensão alimentícia, despesas médicas e contribuição patronal.

No que tange à despesa médica junto à prestadora Miriam Barbosa, no valor de R\$10.000,00, a Fiscalização motivou a infração de dedução indevida por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 31. A autoridade lançadora ressaltou, inclusive, que o contribuinte já havia sido intimado, no decorrer da ação fiscal, a comprovar o

efetivo pagamento da despesa médica pleiteada na DIRPF/2008. Tal fato pode ser comprovado pelo Termo de Intimação de fl. 25.

Com relação ao tema, cabe destacar que na hipótese em que o contribuinte pleiteia deduções referentes a pagamentos efetuados a título de despesas médicas, deve comprovar que realmente efetuou tais pagamentos, para que fiquem caracterizadas tanto a prestação do serviço como a efetividade da despesa passível de dedução.

Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral in Processo Administrativo Fiscal, sustenta, à pág. 302, que “a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções”.

Importante frisar que cabe à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova, que não apenas recibos e notas fiscais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento. Por sua vez, quando do exame do processo para fins de julgamento, deve o julgador, na busca da verdade material – princípio esse informador do processo administrativo fiscal –, formar o seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente restariam insuficientes, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Isto porque o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem – desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

A prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem a efetividade da prestação do serviço e do pagamento, cabendo salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, *a posteriori*, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

A Fiscalização efetuou intimação ao contribuinte para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento da despesa médica em questão, conforme se verifica à fl. 25. A autoridade fiscal ainda exemplificou, no referido Termo, documentos que comprovariam o efetivo desembolso, tais como cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de créditos. Na impugnação, o contribuinte se limitou a apresentar os recibos de fls. 06/09. Todavia, tais documentos, por si só, não são suficientes para comprovar a movimentação financeira relativa à dedução ora glosada, nos termos exigidos pela Fiscalização.

Acerca do tema, vale transcrever ementas de Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“IRPF – DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS – GLOSA – Não logrando o contribuinte comprovar através de documentação hábil, a efetivação das despesas médicas/odontológicas, e respectivos pagamentos, lícito é a glosa do valor deduzido a esse título na declaração de rendimentos.” (Ac. 1º CC 104-16830/1999).

“IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - COMPROVAÇÃO - O pagamento de despesas médicas, para fins de dedução do Imposto de Renda, não se comprova apenas com a exibição de recibos emitidos por profissionais. Diante de dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços e/ou dos pagamentos, deve a autoridade administrativa solicitar elementos adicionais de comprovação, sem os quais é legítima a glosa das deduções.” (Acórdão 104-21076, 20/10/2005, QUARTA CÂMARA.)

“IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato.” (Acórdão 102-46489 de 16/09/2004)

“IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe.” (Ac. 1º CC 104-16647/1998)

Logo, permanece integralmente a infração de dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$10.000,00, conforme apurado na notificação de lançamento.

A outra infração reporta-se à dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$5.760,00. Com o intuito de comprovar a referida dedução, o contribuinte apresentou o documento de fl. 05, emitido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente/SP, na qual ficou determinado o pagamento de pensão alimentícia ao seu filho, no valor de R\$150,00. O documento data de abril de 2007.

Além disso, o contribuinte apresentou os comprovantes de depósitos bancários de fls. 10 a 15, realizados em favor da Sra. Adriane Barbosa, ex-cônjuge e autora da ação de separação (fl. 05). Todavia, além de não haver identificação de quem efetuou os depósitos em referência, deficiência esta já descrita pela autoridade lançadora na notificação de lançamento, os valores não são compatíveis com o determinado em Juízo, visto que os depósitos, em sua maioria, são na ordem de R\$500,00. Ressalte-se, ainda, que o documento emitido pelo Juízo à fl. 05 data de abril de 2007, enquanto que há comprovante de depósito efetuado em março de 2007.

Enfim, os documentos apresentados em sede de impugnação não se revelam suficientes para comprovar a dedução pleiteada na declaração de rendimentos a título de pensão alimentícia, devido à inexistência do vínculo entre os depósitos de fls. 10 a 15 com a determinação judicial, pelos motivos já expostos. Assim, deve ser mantida tal infração.

No que se refere à infração de dedução indevida de contribuição patronal, a Fiscalização motivou o lançamento pela falta de comprovação dos recolhimentos, conforme descrição dos fatos na fl. 32. O impugnante, por sua vez, limitou-se a apresentar os documentos de fls. 16 a 19, sem contudo, suprir a deficiência probatória apontada na peça fiscal.

Dessa forma, como não houve comprovação dos recolhimentos relativos à dedução pleiteada na DIRPF/2008 a título de contribuição patronal, quando este foi o motivo da infração apurada pela Fiscalização, procede o lançamento neste item.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto